

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES – BA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 742/2022  
TIPO: TÉCNICA E PREÇO**

**OBJETIVA CONCURSOS LTDA.**, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 07 de fevereiro de 2023 e, sendo hoje 23 de fevereiro de 2023, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

### **DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL**

O Edital de Tomada de Preços nº 007/2022, com o seguinte objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS E CADASTRO DE RESERVA PARA NÍVEL MÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA PARA QUADRO TEMPORÁRIO NO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA, COM O FORNECIMENTO COMPLETO DE RECURSOS MATERIAIS E HUMANOS E A EXECUÇÃO DE TODAS AS ATIVIDADES ENVOLVIDAS E CORRELATADAS, EM ESPECIAL COM A ELABORAÇÃO, IMPRESSÃO, APLICAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS.

Ocorre que o edital apresenta item cujo qual merece revisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, especialmente porque ferem entendimentos consolidados do Tribunal de Constas da União, bem como a própria Lei de Licitações.

Vejamos:

e) Para a capacidade econômico-financeira exigida, os participantes deverão atender, obrigatoriamente, o seguinte requisito: LC maior ou igual a 1 (um), além do capital social não podendo ser menor que R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

Observa-se que essa exigência não pode ser confundida com a determinação do art. 31, §§ 2.º e 3.º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a administração pública pode incluir nos editais a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços.

No caso da determinação da lei, o capital mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor do contrato administrativo. Vejamos a estimativa da Administração:

### 13. DO VALOR

13.1. O valor estimado da contratação será de **R\$ 514.464,83 (Quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos)** além do valor correspondente à 60% de cada inscrição que passe a estimativa de 5.000 candidatos, que contempla todos os custos inerentes, dentre eles, os encargos sociais, impostos, taxas, seguros, transportes, embalagens, licenças, despesas de frete, garantias e todas as demais despesas necessárias para a execução do respectivo objeto.

Portanto, a indicação do item impugnação sequer se vincula a 10% do valor estimado pela Administração. Trata-se exclusivamente de uma exigência que não confere objetividade e razoabilidade na lei.

Até porque, acredita-se que a inserção desta exigência nos editais não gera qualquer benefício à administração pública; e, por limitar a participação de potenciais concorrentes, a medida pode se revelar contrária ao interesse público.

Torna-se evidente que o poder público tem o direito de se precaver em suas contratações, mas sobretudo indicar capital social mínimo de R\$ 150.000,00 participação na licitação, gera obstaculização da competitividade.

Sobretudo, porque a determinação do capital social não evita a contratação de empresários que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas. Até porque a existência de um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira. Vale lembrar que o capital social não é igual ao patrimônio social/balanco patrimonial.

O capital é um valor lançado no contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa. Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez.

De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações.

Afinal, os credores podem voltar suas execuções contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social. Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório.

Como consequência direta, há muitas licitantes que deixam de participar de licitações por não terem condições de demonstrar um capital social elevado, ainda que tenham uma estrutura mais do que suficiente para o cumprimento do contrato administrativo objeto da licitação.

Assim, o principal efeito da exigência de capital social mínimo é a limitação do número de concorrentes. E tal limitação, como é evidente, gera danos ao Estado, na medida em que deixam de ser colhidas propostas melhores do que aquelas apresentadas pelos concorrentes. Quanto maior o número de participantes no procedimento licitatório, melhor para o interesse público.

Portanto, pugna-se para que a Administração Pública reveja os itens acima destacados, pois de um lado há a indicação da alternatividade do cadastramento e do outro, há a obrigatoriedade, o que incorre em incoerência das exigências que se controvertem, merecendo reparo objetivo nesse sentido.

No entanto, tal exigência vincula-se ao excesso de formalismo da Administração Pública, que mais parece violar a jurisprudência do TCU, que tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas, que para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias, excessivas e, pior, anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame.

Novamente aponta-se que a exigência editalícia extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório.

Outrossim, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (2010):

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o*

*já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]*

Do mesmo modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012) dispõe sobre o princípio da igualdade:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no **artigo 37, XXI, da Constituição Federal, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.**

Ainda, o próprio TCU determina que a Administração Pública:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.** Acórdão 819/2005 Plenário.

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara. (Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU, 2010).

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Fato é que, da análise do referido edital foi possível detectar vício o qual deve ser imediatamente sanado, excluindo-se o item 4.6.4 letra c) que se refere à instituição de ensino não citada no escopo do objeto do edital da licitação.

## **DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, cabe à Administração preservar a clareza e a objetividade quando da elaboração do edital de licitação uma vez que, este é o instrumento regrador de qualquer ato que incorra em uma licitação, por garantia da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Fato é que, da análise do referido edital foi possível detectar vícios aos quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez que forma como estão postas as exigências a título de proposta técnica é quase que impossível de se formalizar com coerência e coesão. Portanto, o aludido instrumento convocatório está direcionado sem a devida objetividade e certeza inerentes à isonomia e legalidade do procedimento.

Ademais, são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou que incidam em contradições como é o presente caso, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o que prevê a Lei nº 8.666/93 supratranscrita.

## DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital Tomada de Preços nº 007/2022, nos pontos aventados em destaque conforme fundamentação ora arguida.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando objetividade na licitação em apreço, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2023.



Gustavo Pellizzari  
Gerente Administrativo

00.849.426/0001-14  
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
Rua Casemiro de Abreu, 347  
B. Rio Branco CEP. 90420-001  
PORTO ALEGRE-RS